



**PROCESSO TC nº 00.852/23**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, **Sr. Antonio Hermano de Oliveira**, concedendo aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao **Sr. Ricardo Nascimento Fernandes**, matrícula nº 3886, Professor de Educação Básica III, lotado na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época, com 13 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição e idade de 44 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria – A Nº 0181/2022] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 00.852/23

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Ricardo Nascimento Fernandes**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor Responsável: **Antonio Hermano de Oliveira**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0213/2024

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 00.852/23**, referente aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do **Sr. Ricardo Nascimento Fernandes**, matrícula nº 3886, Professor de Educação Básica III, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0181/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.**

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO